



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

IANA KARLA DE JESUS SANTOS

**FUNRURAL: ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PEQUENO
PRODUTOR RURAL**

JUSSARA-GO

2018

IANA KARLA DE JESUS SANTOS

**FUNRURAL: ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PEQUENO
PRODUTOR RURAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira.

JUSSARA-GO

2018



FUNRURAL: ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PEQUENO PRODUTOR RURAL.¹

Iana Karla de Jesus Santos²

Daniel Gonçalves de Oliveira³

RESUMO

O artigo visa tratar sobre o FUNRURAL - Fundo de Previdência Rural, como forma de abordar as contribuições, a partir de suas respectivas porcentagens de cobrança e suas finalidades, sendo estas arrecadadas dos produtores rurais, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, conquanto o valor da contribuição seja baseado em relação aos produtos comercializados no meio rural; assim sendo, cujo objetivo é o de financiar a seguridade social com relação aos trabalhadores rurais. Propõe-se explanar no decorrer do artigo sobre a conceituação básica de FUNRURAL com base em doutrinadores, e ainda conceitos referentes aos tipos de contribuintes conforme disposição da Lei nº 13.606/18; minuciar acerca das alíquotas, base de cálculo e fato gerador, e por fim, analisar as contribuições ante os princípios legais da capacidade contributiva e igualdade tributária. Por conseguinte, a estruturação se deu por meio de pesquisa bibliográfica, sobretudo através de análise da legislação, de artigos científicos, de livros e, também da jurisprudência, em conformidade com orientações de Gil (2002, p.02-05).

Palavras-chave: Capacidade Contributiva. FUNRURAL. Lei nº 13.606/18. Trabalhador Rural.

ABSTRACT

In summary, the scientific article has an objective to deal with FUNRURAL - Rural Social Security Fund, how to deal with collections, collection percentages and their purposes while they are set up as a rural country, regardless of whether it is a natural person or legal entity, although the value of culture is a relationship in products traded in rural areas, and thus, what is the money of a social security in relation to rural workers. It is proposed to explain in the course of the article about a basic conception of FUNRURAL based on doctrine, and also the examples related to the types of taxpayers, a study

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: ianakarla18@hotmail.com.

³Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

brought by Law nº 13.606 / 18 on the edicts of rural workers, base demeter and fact generator, and finally, to analyze the databases on tax capacity and tax equality. Therefore, a structuring on the subject of bibliographical research, the greatest evidence of legislation, scientific articles, books and also jurisprudence, in accordance with the guidelines of Gil (2002, p.02-05).

Keywords: Contributory Capacity. FUNRURAL. Law No. 13.606 / 18. Rural worker .

1. INTRODUÇÃO

Segundo a evolução histórica, o Fundo de Previdência Rural foi criado pelo Governo de 1955, tendo por finalidade defender a classe hipossuficiente, ou seja, os trabalhadores rurais que não eram contribuintes do sistema previdenciário urbano, não desfrutando da Carteira de Trabalho, com conseqüente descontam em folha de salário (pagamento) (MASCHIETTO; FARINELI, 2010, p. 41).

Diante das necessidades de garantias trabalhistas, a classe dos trabalhadores rurais foi beneficiada com a criação do Funrural, sendo este instituído em 1963, o qual objetivava o financiamento da seguridade social, sobretudo no que refere-se à previdência social, amparando o produtor rural, pessoa física, com contribuição recaindo sobre o faturamento bruto da comercialização da produção, sendo este revertido em pagamento de benefícios ao trabalhador rural (SPEROTTO, 2011, p. 09).

O Funrural encontra previsão na Lei nº 2.214/63, que foi alterada pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e, posteriormente, alterada pela Lei nº 8540/92 (Lei de Contribuição do Empregador Rural para a Seguridade Social). Tendo como vista a Lei nº 13.606/18 (Lei que Institui o Programa de Regularização Tributária Rural) dispondo este de inúmeras alterações no decorrer de sua evolução, na atualidade a Lei que regula tal matéria é a nº 10.256/2001.

O Regime Militar tentou suprimir as lutas das camponesas, utilizando-se da prisão arbitrária e, até mesmo, de assassinato de líderes camponeses, mas não obtiveram êxito na empreitada de silenciamento dos trabalhadores do campo que não se curvaram diante da perseguição do regime militar e prosseguiram organizados, reivindicando seus direitos. As mobilizações camponesas culminaram no advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência

ao Trabalhador Rural, tendo por premissa maior o amparo previdenciário aos trabalhadores rurais, com a criação do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (SPEROTTO, 2011, p. 10).

Desta maneira, o FUNRURAL tem por objetivo salvaguardar os trabalhadores rurais, não contribuintes diretos do sistema previdenciário, ou seja, trabalhadores sem carteira de trabalho ou folha de salário, sendo pactuada uma contribuição previdenciária rural incidente sobre a produção (SPEROTTO, 2011, p. 11).

O FUNRURAL é uma contribuição em prol do trabalhador rural, isto é, para todos aqueles que desempenham determinada função ligada à produção rural, sendo esta pessoa física. Por conseguinte, os contribuintes pertencem a qualquer grupo de produtor ou quem comercializa os frutos. É de grande relevância analisar a Lei que instaurou o FUNRURAL em relação à pessoa jurídica, tendo este não instituído o fato gerador da obrigação tributária, estabelecendo somente sua alíquota e base de cálculo (SPEROTTO, 2011, p. 12).

É estabelecido no artigo 195, § 8º da Constituição Federal, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, texto digital).

No entanto o legislador deixa claro que o fato gerador e a base de cálculo do Funrural em que se refere à contribuição serão mediante a aplicação da alíquota sobre o resultado da comercialização (COMUNELLO, 2010, s/p).

O fato gerador do tributo examinado ocorre quando o produtor rural comercializa sua produção. No entanto aquele segurado especial que produz em pouca escala, por trabalhar em regime familiar, contribui com base em alíquota reduzida (COMUNELLO, 2010, s/p).

Já a base de cálculo pode referenciar como aquilo que não será utilizada para o sustento familiar, sendo o montante considerado para fins de incidência da alíquota, ou

melhor, o total de 2,3% de recolhimento distribuindo desta porcentagem para os seguintes institutos, 2% para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, e por último 0,1% designado ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, e em contrapartida é decidido o valor através do total da mercadoria para recolher a contribuição devida ao FUNRURAL (COMUNELLO, 2010, s/p).

E, por fim a pesquisa bibliográfica, foi desenvolvida por meio de procedimentos referentes a este tipo de pesquisa, sobretudo a revisão bibliográfica, através de análise da legislação, de artigos científicos, de livros e, também da jurisprudência, em conformidade com orientações de Gil (2002, p.02-05).

2. CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO FUNRURAL

O FUNRURAL é, de acordo com Santos et al. (2010, p. 19), uma contribuição paga tanto por pessoa física ou jurídica, arrecadado sobre a comercialização de produtos do meio rural, assim, o desconto recai sobre o valor bruto das mercadorias, em valor percentual equivalente a 2,1%. Neste sentido, consoante a doutrina, pode-se conceituar FUNRURAL, como:

[...] uma contribuição social destinada a custear a seguridade (INSS) geral. Este tributo é cobrado sobre o resultado bruto da comercialização rural (de 2,1% a 2,85%) e descontado, pelo adquirente da produção, no momento da comercialização. (SANTOS; MANOEL; MORENO, 2010, p. 19).

Com base no exposto, observa-se a demonstração das porcentagens descontadas, isto é:

Em outras palavras: o FUNRURAL é uma contribuição substitutiva da cota patronal do encargo previdenciário (20%) mais o percentual do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho (3%) dos produtores rurais pessoas físicas, jurídicas e também das empresas agroindustriais. Para o segurado especial o FUNRURAL é o custeio de sua previdência, servindo para aposentadoria e outros benefícios junto ao INSS. (SANTOS et al, 2010, p.19).

Desta maneira, confirma que segundo conceitos expostos pelos autores acima, o FUNRURAL nada mais é que uma contribuição paga pela pessoa física e/ou jurídica,

sobre o valor total de comercialização de produtos rurais, cujo objetivo é o de financiar a seguridade social com relação aos trabalhadores rurais.

Em seguida, faz-se necessário definir os contribuintes do FUNRURAL, assim sendo qualquer pessoa que comercializa ou fabrica produtos derivados da zona rural, desta maneira, é indispensável à contribuição previdenciária. Portanto, o FUNRURAL também é devido para pessoas jurídicas, ou seja, empresas agropecuárias, que adquirem produtos, a qual recolhe a contribuição como responsável tributário conforme aludem os artigos 128 e 131 do Código Tributário Nacional, que coloca:

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Além disso, o artigo 12 da Lei nº 8.212/91 delimita como produtor rural pessoa jurídica e física. E que consoante Santos, Manoel e Moreno (2010, p.20-21), o trabalhador rural pessoa física é denominado:

[...] o segurado especial, como proprietário, meeiro, comodatário, ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar e que, com auxílio eventual de terceiros e seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 16 anos, ou a ele equiparados, trabalham com o grupo familiar.

Outrossim, quanto aos produtores rurais enquadradas como pessoa jurídica, Santos assim obtempera:

[...] o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade mercantil, tem como fim apenas a atividade de produção rural. (SANTOS et al, 2010, p. 21).

A partir do supramencionado na explanação dos conceitos, observa-se que os contribuintes do FUNRURAL são especificadamente as pessoas que explorarem meios de produção no espaço rural, independente de ser pessoa física ou jurídica.

3. ANÁLISE DOS NOVOS ASPECTOS TRAZIDOS PELA A LEI Nº 13.606/18 SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

A lei de nº 13.606/2018, sancionada em 09 de janeiro de 2018, estabelece a finalidade do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, iniciado na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante prevê em seu artigo 1º.

No que consta no § 1º do mesmo artigo, relata débitos correspondentes ao FUNRURAL, determinados no artigo 25 da Lei de nº 8.212/1991, o qual alude:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde

que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (BRASIL, 1991, texto digital)

Ocorre que, dívidas vencidas até o dia 30 de agosto de 2017, independentemente de serem estabelecidos ou não, registrados ou não na Dívida Ativa da União, mesmo sido parcelados antes, ou ajuizados por meio de ações judiciais ou administrativas, seriam liquidados pela nova lei, entretanto, quanto as que se encontra em juízo o que sofre a ação deverá de modo preliminar renunciar de modo voluntário das impugnações, constantes se observa no artigo 5º:

Art. 5º - Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (BRASIL, 2018, texto digital).

Em seu artigo 1º, § 2º pode solicitar o PRR os sujeitos passivos na situação de pagador, ademais, será requerido mediante pedido, e cumprindo o prazo de no máximo 28 de fevereiro de 2018, juntamente a Receita Federal do Brasil.

No artigo 2º fica explícito a cerca da adesão ao PRR e adimplemento dos boletos para produtores rurais, sendo pessoas físicas ou jurídicas, fixando as

seguintes porcentagens, possíveis parcelamentos, juros e até mesmo a estipulação de valores das parcelas, neste sentido:

Art. 2º - [...]

I - pelo pagamento de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo, em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas; e II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e (Promulgação)

b) 100% (cem por cento) dos juros de mora.

[...] (BRASIL, 2018, texto digital)

Contudo, quando se parcela, os valores irão sofrer alterações em atendimento a tabela SELIC, prevendo o cálculo a começar do mês posterior do acordo até o do pagamento acrescentando 1%, com respaldo no artigo 7º, § 3º.

Já em seu artigo 3º expressa o pagamento para proprietário da produção rural e cooperativa, no inciso I ressalta o pagamento de 2,5% do valor do débito sem diminuição, permitindo o parcelamento em 2 vezes, o pagamento do restante da dívida se dá igual o acima citado, se diferenciando apenas ante a porcentagem, pois neste é de 0,3% em cima da auferida receita bruta dos produtos comercializados, o que sobeja é aplicado igualmente ao anterior.

A dívida abordada ao parcelamento é referente aos bens por garantia nas hipóteses do artigo 2º e 3º, porém, em seu artigo 4º salienta que não é necessário dar nenhum bem como garantia do débito.

O artigo 6º evidencia sobre o ato de depósitos de obrigações do Programa de Regularização Tributária Rural, expondo que:

Art. 6º - Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação. (BRASIL, 2018, texto digital).

Todavia, após o depósito se deparar com saldo devedor ou credor deverá atender o que dispõe os artigos que relata sobre a temática, portanto, sendo saldo devedor, ou melhor, o importe total que remanesce para quitação do débito, com observância nos artigos 2º e 3º, o qual descreve as possibilidades de cessar a dívida.

Além do mais, saldo credor é aquele que resta para receber de uma dívida que pagou, porém o pagamento efetuado foi superior ao que estava acordado, assim em relação ao FUNRURAL quando ocorrer estas eventualidades poderá solicitar o saldo que possui retido.

Trata-se, também, sobre as novas alíquotas destinadas ao Sistema Previdenciário Rural, especificado no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 para pessoas físicas: “I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção [...]”, o qual entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2018, em concordância com o artigo 40, I da Lei 13.606/2018.

No entanto, o pagamento relativo sobre a contribuição previdenciária possui a modalidade de descontar direto na folha de pagamento dos rurícolas, mas essa modalidade só iniciará no ano subsequente, isto é em 01 de janeiro de 2019, informando seu interesse pelas demonstrações referente a janeiro de todos os anos.

Nesse sentido, importante destacar as disposições constantes no art. 16, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.528/97:

Art. 16º O art. 6º da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física;

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor

pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física.” (NR) (BRASIL, 2018, texto digital).

Por fim, outro destaque na nova lei se reporta com base no artigo 16, inciso I e II, transcrito acima, determinando quais são as pessoas que devem contribuir para a previdência rural.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO FUNRURAL

As alíquotas, quando o contribuinte for pessoa física, estão previstas no artigo 25, inciso I e II da Lei nº 8.212/91 no que se refere ao FUNRURAL e RAT. Entretanto, no artigo 3º da Lei nº 10.256/2001 refere-se à contribuição destinada ao SENAR, neste sentido, apresenta o quadro que especifica as porcentagens relacionando-as com o ano de 2017 e 2018, ou melhor, depois da lei que foi discorrida acima.

Quadro 01 - Das Alíquotas das contribuições previdenciárias rurais (Funrural + Rat) e do Senar sobre o valor da comercialização da produção rural vegetal ou animal do produtor rural pessoa física

BASE LEGAL	TÍTULO	ALÍQUOTA (até Dez/2017)	ALÍQUOTA (a partir de Jan/2018)
Art. 25, I, Lei nº 8.212/91	"FUNRURAL"	2,0%	1,2%
Art.25, II, Lei nº 8.212/91	RAT*	0,1%	0,1%
Art.3º, Lei nº 10.256/2001	SENAR	0,2%	0,2%
	TOTAL	2,3%	1,5%

Fonte: Meirelles (2018)

Por outro lado, se o contribuinte for pessoa jurídica, no que se refere às alíquotas, observa-se o previsto no artigo 25º, inciso I e II da Lei nº 8.870/94 para o FUNRURAL e RAT, e artigo 2º da Lei nº 10.256/2001 para o SENAR, assim demonstra a relação:

Quadro 02 - Das alíquotas do produtor rural pessoa jurídica

BASE LEGAL	TÍTULO	ALÍQUOTA (até 17/ abril/2018)	ALÍQUOTA (a partir de 18/ abr/2018)*
Art. 25, I, Lei nº 8.870/94	"FUNRURAL"	2,5%	1,7%
Art. 25, II, Lei nº 8.870/94	RAT	0,1%	0,1%
Art.2º, Lei nº 10.256/2001	SENAR	0,25%	0,25%
	TOTAL	2,85%	2,05%

Fonte: Meirelles (2018)

O fato gerador da obrigação tributária pertinente ao FUNRURAL é a comercialização dos produtos rurais pelos produtores rurais pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, consoante Instrução Normativa nº 971/2009, em seu artigo 166, inclui também o disposto na alínea "f" "e segurado especial com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa".

No que pertence ao aspecto temporal do fato gerador do FURNRURAL, considera-se a data de expedição da nota fiscal da comercialização e não do emolumento, de acordo com artigo 52, "e", da mesma Instrução.

E, na análise da base de cálculo a mesma é analisada também ante aos produtos comercializados, podendo citar ainda o artigo 195, § 8º da Constituição Federal, "contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção".

5. ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO FUNRURAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Quanto ao princípio da capacidade contributiva Ives Gandra (2003, p. 87) compreende que a "capacidade do contribuinte relacionada com a imposição específica ou global, sendo, portanto, dimensão econômica particular de sua vinculação ao poder tributante, nos termos da lei".

Continuando, José Maurício Conti (1997, p. 34), assevera:

A capacidade contributiva é aquela derivada de uma relação jurídica entre Fisco e Contribuinte, em que o primeiro detém um poder sobre o segundo, de forma a fazer com que este último tenha um dever com o primeiro. Assim, tem

capacidade contributiva aquele contribuinte que está juridicamente obrigado a cumprir determinada prestação de natureza tributária para com o poder tributante.

Contudo a capacidade contributiva é a relação do contribuinte com o Fisco, ou seja, deve-se possuir o fato gerador do imposto para cobrar os tributos pertinentes à propriedade que o mesmo possui, pois cada pessoa poderá ter que recolher impostos diferentes, entretanto é fundamental a análise dos mesmos de forma isoladamente. (FANUCCHI, 1980, p. 40)

Por fim, é essencial denominar quem são os pequenos produtores rurais para que de acordo com eles possa os relacionar com os temas discutidos anteriormente, assim sendo, encontra-se respaldo para tal concepção na Lei nº11. 428/2006 em seu artigo 3º, apresentando:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (BRASIL, 2006, texto digital).

A primeira classificação está descrita no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, expondo o produtor rural pessoa física, que não possui empregados para sua terra, e que junto com a família produz para o próprio sustento, cuja contribuição será de 2% para o INSS e 0,1% ao RAT e ainda mais 0,2% para o SENAR. (BRASIL, 1988)

A segunda divisão esta contida no artigo 12, inciso V, "a" da Lei nº 8.212/91, citando o produtor rural pessoa física, porém existem funcionários e também use de sua propriedade para o estio alimentar de sua família. (BRASIL, 1991)

Enfim, a última classificação tem amparo na Lei nº 8.212/1991, artigo 22-A, qual está relacionado com o produtor pessoa jurídica, das quais seu objetivo é a comercialização de produtos feitos na zona rural, seja eles de terceiros ou não, assim deverá pagar sobre o valor bruto do produto o equivalente a 2,5% para o FUNRURAL. (BRASIL, 1991)

Diante dos fatos expressos, a capacidade contributiva do pequeno produtor rural quanto o pagamento do FUNRURAL será necessário caso este produza ou adquira de terceiros produtos derivados dos meios presentes na fazenda, ressaltando o recolhimento da porcentagem correta conforme citado acima.

O princípio da igualdade tributária é de extrema importância para o direito tributário, possui respaldo no artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, mas o legislador preferiu renová-lo no artigo 150, II da Constituição Federal de 1988, que aduz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...] (BRASIL, 1988, texto digital)

Portanto, mesmo que haja dois dispositivos que expressa o que diz respeito ao princípio da igualdade, um é complemento para o outro, porém mesmo sem o que explana o artigo 150, II, o que declara o artigo 5º seria bastante para compreender sua análise no direito tributário. Não obstante, o artigo 150 se refere de maneira mais concreta na esfera tributária.

De outra maneira, o legislador não permite que o constituinte trate de forma diferente os contribuintes, pois deve se pautar do princípio da igualdade tributária. (VARGAS, 2013)

Nessa diretiva, Carrazza (2012, p. 477) leciona que “Isto, não significa, por óbvio, que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas, tão somente, que precisam dispensar o mesmo tratamento jurídico às que se encontram em situações idênticas”.

Diante disso, entende-se que a igualdade tributária somente admite desigualdade se tiver analogia entre fundamentos de hostilidade e a distinção predita em lei (VARGAS, 2013).

6. CONCLUSÃO

O FUNRURAL é um tema advindo de grandes repercussões, tendo como impulso as reivindicações feitas pelos trabalhadores rurais em face de seus direitos no período militar, sendo imprescindível a importância de determinado tributo.

Dessa maneira, o tema “FUNRURAL: Análise Jurídica da Capacidade Contributiva” é de grande significância social e jurídica, pois se trata de um tributo, que oferece a oportunidade de obtenção de diversos benefícios pelo trabalhador rural, isto é, a pessoa física proprietária ou não, em área rural.

Diante da problemática, percebe-se que o imposto em face da pessoa física é um tributo que deve impreterivelmente, obedecer à capacidade contributiva. Este se materializa através do sistema de alíquotas progressivas, ou seja, vão aumentando de acordo com a base de cálculo.

Em concordância com o artigo 149, da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais terão caráter pessoal e serão de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, portanto, a capacidade contributiva exerce um papel essencial no sistema tributário, contribuindo, na incidência do respectivo tributo, tendo como objetivo proteger o principal sujeito da relação, sendo este o contribuinte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.540 de 22 de dezembro de 1992.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/127726/lei-8540-92>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8870.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.256 de 09 de julho de 2001.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10256.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.214 de 2 de março de 1963.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009.** Disponível em:<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inrfb971_2009.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 28ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade.** São Paulo-SP: Dialética, 1997.

COMUNELLO, Luciano Nardi. **FUNRURAL: EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 2010. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/luciano_comunello.pdf>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** v. I., 4ª ed. São Paulo/SP: Resenha Tributária, 1980.

MASCHIETTO, Fabia; FARINELI, Alexsandro. **Como recuperar o Funrural.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Capacidade contributiva, igualdade e justiça.** en Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2 (2003), p. 87.

MEIRELLES, Fábio de Salles. **Alteração das alíquotas do “FUNRURAL” e instituição do programa de regularização tributária rural- PRR.** 2018. Disponível em:<
https://cms20.happybiz.com.br/Arquivos/Empresa_020CONTEUDO_00001306_Anexos/Original/020000013060005_0.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2018.

ORIENTAÇÕES Consultoria de Segmentos Contribuição Previdenciária devida pela agroindústria provenientes às comercializações da produção rural – Extinto Funrural. 2017. Disponível em:<
<http://tdn.totvs.com/download/attachments/321296063/Orienta%C3%A7%C3%B5es%200Consultoria%20de%20Segmentos%20-%20TPE500%20%E2%80%93%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria%20devida%20pela%20agroind%C3%BAstria%20provenientes%20as%20comercializa%C3%A7%C3%B5es%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o%20rural%20%E2%80%93%20Extinto%20Funrural.pdf?version=1&modificationDate=1513346130000&api=v2>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

SANTOS, Mauricio Barbosa dos; MANOEL, Ronildo da Conceição; MORENO, Fabrício. **A inconstitucionalidade do Funrural e sua restituição na prática.** São Paulo: RCN, 2010.

SPEROTTO, Karina Andressa. **O ressarcimento do FUNRURAL.** 2011. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011.

SPIRANDELLI, Gustavo. **Funrural.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 25 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35605&seo=1>>. Acesso em: 21 de mai. de 2018.

VARGAS, Luis Carlos A. Merçon de. **Princípio da igualdade tributária como fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2013. Disponível em:<
<https://jus.com.br/artigos/24447/principio-da-igualdade-tributaria-como-fundamento-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal/1>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.